



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

REQUERIMENTO Nº 71/2004

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM DE DE
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Requeiro à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja o presente encaminhado a **Associação de Moradores do Loteamento Granja Nossa Senhora de Fátima e proprietários da Santa Rita Relógios**, para que os mesmos atendem ao disposto no inciso I e II do Artigo 2º, ao "caput" e § 1º do Artigo 3º, "caput", inciso I e II do Artigo 5º, e "Caput" e Parágrafo Único do Artigo 6º da Lei nº 385, de 17 de fevereiro de 1997.

JUSTIFICATIVA:-

Justifica-se o presente Requerimento, pois há no local um conflito entre os moradores que deverá ser resolvido pacificamente, pois a área loteada não é definida como estritamente residencial, ficando assim autorizado pela Prefeitura, a presença de outras atividades tais como: indústria e comércio, ou seja, o Registro da área loteada, define - a como mista.

Dar ciência aos envolvidos na causa e ao Ministério Público da comarca de Ibiúna.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 08 DE SETEMBRO DE 2004.

Paulo Kenji Sasaki
Paulo Kenji Sasaki
(Paulinho Sasaki)
Vereador PTB
Pres. Comissão de Fin. Orçamento

SALVADOR ALVES DOS SANTOS
VEREADOR - PL

Luiz Antonio de Freitas
Luiz Antonio de Freitas
Vereador - Líder do PMDB

Milton M. Kawamura
MILTON M. KAWAMURA
VEREADOR

Leoncio R. dos Santos
Leoncio R. dos Santos
PTB
Fortunato Calvo Ramalho

Valdecir Trioli
Valdecir Trioli
Vereador

Juvenal Dias Ribeiro
JUVENAL DIAS RIBEIRO
Vereador PL

Vereador
Salvador Alves dos Santos
Estrada Dr. José Pires Castanho Filho, Km 1 – CX. Postal 249
18150-000 – Bairro Piaí – Ibiúna – SP.

Magaly a. Pereira Penteado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 385/97.

De 17 de Fevereiro 1997.

" Autoriza o fechamento do tráfego de veículos nas Vilas e Ruas sem saída residenciais, nas condições que especifica ; Cria a Taxa de Fiscalização e Vigilância, e dá outras providências.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna-SP., no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º.- Fica autorizado o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas, rua sem saída residenciais com características de ruas sem saída de pequena circulação.

PARÁGRAFO ÚNICO: O tráfego local nessas ruas fica limitado apenas aos veículos de seus moradores e visitantes autorizados.

ARTIGO 2º.- Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Vila: loteamento registrado ou não conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá em ambos os casos, através de uma única via oficial de circulação de veículos;

II - Rua sem saída: rua que se articula com via oficial em uma de suas extremidades cujo traçado original não tem prosseguimento com a malha viária na sua outra extremidade.

PARÁGRAFO 1º.- A circulação estabelecida deverá articular-se num único ponto a via oficial existente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO 2º.- O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores poderá ser feito através de portão, guarita, cancela, correntes ou similares, inclusive com o estabelecimento de horários para acesso.

PARÁGRAFO 3º.- Os moradores poderão estabelecer normas para identificação de todos quantos circularem pelo local, vedada a proibição a pedestre, quando no interior da área objeto do fechamento existir alguma área pública ou institucional de loteamento.

ARTIGO 3º.- Poderá ser objeto de fechamento os acessos a vilas e as ruas sem saída que não tenham mais de 10,00 (dez) metros de largura média de leito carroçável e menos de 3,61 (três metros e sessenta e um centímetros) de largura total.

PARÁGRAFO 1º.- Somente será admitido o fechamento de acesso a vilas e de ruas sem saída que sirvam de passagem exclusiva para as casas nelas existentes, vedado o fechamento desses acessos e ruas, quando servirem de passagem a outros locais.

PARÁGRAFO 2º.- O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com a qual a rua de acesso à vila ou a rua sem saída se articular, podendo os moradores realizar obras de adaptação do traçado interno ou externo do acesso para garantir a segurança do tráfego, mediante croquis a ser apresentado na forma do art. 5º.

PARÁGRAFO 3º.- A abertura dos portões ou cancelas deverá se dar para o interior da vila ou da rua sem saída.

ARTIGO 4º. - O lixo proveniente das casas situadas na vila ou rua sem saída objeto do fechamento deverá ser obrigatoriamente depositado em recipientes próprios, colocados no via oficial com a qual aquelas se articulam.

ARTIGO 5º. - O pedido de autorização para o fechamento de que cuida esta Lei deverá ser protocolizado junto à Prefeitura Municipal, instruído com os seguintes documentos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

I - declaração expressa de anuência ao fechamento, subscrita por, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados na vila ou rua sem saída, ou por associação devidamente registrada, que represente no mínimo $2\frac{1}{3}$ (dois terços) dos imóveis afetados pelo fechamento;

II - declaração dos moradores ou da associação obrigando-se a manter às suas expensas a conservação do leito carroçável, incluindo sinalização de tráfego, bem como das eventuais áreas públicas existentes no local, vedada qualquer edificação ou mudança de destinação nestas últimas;

III - croquis esquematizados ou relatórios descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, e do tipo de fecho a ser utilizado.

ARTIGO 6º.- A Prefeitura decidirá do pedido e determinará a expedição por Decreto, do termo competente, do qual constará expressamente a vinculação da autorização para fechamento à manutenção do uso estritamente residencial dos imóveis situados na vila ou rua sem saída, ressalvada a prática de pequeno comércio ou prestação de serviços desde que dirigida exclusivamente aos moradores e por estes controlados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Decreto de autorização ressalvará ainda a existência de direitos de terceiros decorrentes de normas legais ou administrativas, tais como servidões de passagem, bem como o direito de acesso irrestrito de veículos e agentes do poder público quando em serviço ou para fiscalizar o cumprimento da presente lei.

ARTIGO 7º.- Após a necessária autorização, o fechamento será implantado pelos moradores do local, às suas expensas, devendo cópia do termo de autorização ser afixada no local do fechamento para conhecimento de todos.

ARTIGO 8º.- Verificado, pela Prefeitura, o descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, será expedida intimação aos moradores do local para saneamento da irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da autorização.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO 1º.- No caso de alteração de uso dos imóveis situados na vila ou rua sem saída, a autorização perderá automaticamente seus efeitos, sendo os moradores intimados a removerem o fecho, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

PARÁGRAFO 2º.- A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, no caso de comprovado o uso de informação falsa ou incorreta para a sua obtenção.

ARTIGO 9º.- A autorização de que trata a presente Lei será concedida a título oneroso, devendo os imóveis beneficiados pelo fechamento recolher a TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA, que fica criada pela presente Lei e cujo valor para o exercício de 1997, fixado em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), por imóvel, e deverá ser pago nas mesmas condições e números de parcelas do IPTU.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os moradores beneficiados pelo fechamento ou a Associação representativa ficam obrigados a comunicar à Prefeitura Municipal, qual a metragem quadrada mínima e o tipo de construção permitidos que poderão ser executados.

ARTIGO 10º.- Os moradores beneficiados pelo fechamento ou associação representativa, obrigam-se a fiscalizar a prática de atividade comercial não autorizada, bem assim a realização de obras nos imóveis existentes no interior dos locais fechados, devendo comunicar a Prefeitura a construção de qualquer edificação irregular ou sem projeto aprovado a fim de que a Prefeitura tome as providências necessárias para sanar a irregularidade, inclusive com o embargo administrativo ou judicial da obra ou fechamento de estabelecimento comercial irregular.

ARTIGO 11º.- A Prefeitura não autorizará a construção de nenhuma obra nos imóveis localizados na vilas ou ruas fechadas, sem que o interessado apresente aprovação prévia do projeto pelos demais moradores ou associação representativa, dentro das condições entre eles pactuadas e aprovadas pela maioria simples dos moradores e que não conflitem com as posturas municipais existentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 12.- Nenhuma vila, loteamento ou rua sem saída, poderá ter mais que uma representação de Associação de Proprietários ou Moradores junto à Prefeitura.

ARTIGO 13º.- Nas vilas, ruas sem saídas residenciais ou loteamentos, exclusivamente residenciais, não será permitida a instalação de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou congênere, ressalvando-se o disposto no art. 6º "in fine".

I - O Poder Executivo Municipal fica impedido por esta lei de conceder alvará de funcionamento a esse estabelecimento nos locais definidos neste artigo.

II - Caso nos locais definido no "caput" deste artigo já estiver instalado irregularmente, por ocasião da publicação desta lei, algum estabelecimento industrial, comercial ou con gênero, o responsável terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para encerrar suas atividades, sob pena de ser imposta medida administrativa ou judicial pela Prefeitura Municipal contra o infrator.

ARTIGO 14º.- Ficam reconhecidas as portarias atualmente existentes nos locais cuja definição se enquadre nos termos da presente Lei, independente de nova autorização, desde que preencham todos os requisitos exigidos, o que será comprovado pela protocolização, no prazo de 90 (noventa) dias, junto à Prefeitura Municipal, dos documentos mencionados no Art. 5º.

ARTIGO 15º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
IBIÚNA, AOS 17 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1997.**


JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura
Municipal e afixada no local de costume em 17 de fevereiro de 1997.



RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração